PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Indaiatuba, altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 24, de 10 de setembro de 2014, nº 46, 47, 50 e 51, de 20 de dezembro de 2018, e nº 91, de 01 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	09/11/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 09 de novembro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Reorganização da Procuradoria Geral do Município. Unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica. Redistribuição de cargos efetivos. Iniciativa privativa do Prefeito. Espécie normativa. Instrução orçamentário-financeira. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a reorganizar a Procuradoria Geral do Município, transferindo-lhe as competências e atribuições das Procuradorias Jurídicas do SEPREV, da FIEC e do SAAE e a cobrança da dívida ativa dessas entidades, com a redistribuição dos cargos efetivos providos de Procurador Jurídico e de Analista Jurídico para o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, a extinção dos cargos vagos e das funções de confiança de Procurador Jurídico-Chefe e a alteração e revogação de dispositivos das Leis Complementares nº 24/2014, nº 46, 47, 50 e 51/2018 e nº 91/2022, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. A proposição vem acompanhada de mensagem com pedido de urgência e de estudo de impacto orçamentário-financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, por tratar da organização administrativa e do pessoal da administração municipal, matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República[1], c/c o art. 14, caput e inciso I, da Lei Orgânica do Município[2], o que abrange a estrutura administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

Pág. 2/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem o art. 47, inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e", da Lei Orgânica do Município[3], em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República[4] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[5], reserva a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos na administração direta, autárquica ou fundacional, provimento de cargos e regime jurídico dos servidores, organização administrativa e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal. Reforça essa conclusão o art. 114, § 3º, da Lei Orgânica, que submete à lei a criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento[6].

No que se refere à espécie normativa, a lei complementar mostra-se adequada, porquanto o art. 44, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica reserva a essa espécie as leis concernentes ao regime jurídico e ao plano de carreira dos servidores públicos municipais e respectivas alterações[7], e o projeto altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 24/2014, nº 46, 47, 50 e 51/2018 e nº 91/2022, em observância ao paralelismo das formas.

No que concerne ao conteúdo, o projeto unifica a advocacia pública do Poder Executivo na Procuradoria Geral do Município, concentrando nela a representação judicial, a consultoria e a cobrança da dívida ativa da Administração direta e indireta. A medida alinha-se à orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica, extraída do art. 132 da Constituição da República[8] e estendida aos Municípios no julgamento da ADPF 1037, no qual se assentou que o Município não é obrigado a instituir Procuradoria, mas, uma vez criada e provida por concurso público, ela deve observar a unicidade institucional, sem procuradorias paralelas nas entidades da Administração indireta. A redistribuição dos cargos efetivos providos de que trata o art. 5º, por sua vez, consiste no deslocamento de cargos ocupados por servidores concursados para entidade do mesmo Poder, com manutenção da essência das atribuições de advocacia pública e com autorização específica nesta lei complementar, o que não configura provimento derivado em cargo diverso e não conflita com a Súmula Vinculante nº 43[9]. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação teleológica do verbete, admite o aproveitamento de servidores em cargo que guarde similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade com o cargo de origem, inclusive na unificação de carreiras para fins de reorganização administrativa, como decidiu

Pág. 3/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

em hipótese semelhante à presente, em que o Município de Porto Alegre unificou os cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos e de Procurador no cargo de Procurador Municipal (Rcl 52.717 AgR, Segunda Turma, j. 24/06/2024; no mesmo sentido, Rcl 63.598 AgR, Segunda Turma, j. 07/10/2024, e ADI 2.713, Plenário).

No que se refere aos aspectos financeiros, a criação de cargos, empregos e funções somente pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República)[10]. Incidem, ademais, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[11], que exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000[1213], que determinam a estimativa trienal do impacto, a declaração do ordenador da despesa e, para a despesa obrigatória de caráter continuado, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

No caso, a proposição vem instruída com estudo da Secretaria Municipal da Fazenda que estima a despesa a ser assumida pela Prefeitura em R$ 1.802.937,35 em 2027, R$ 1.893.084,22 em 2028 e R$ 1.987.738,43 em 2029, declara a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e registra que não há criação de cargos nem de nova despesa, mas transferência, para a Administração direta, de despesa com pessoal já existente nas entidades da Administração indireta, que integra o consolidado do Poder Executivo e não altera o índice de despesa com pessoal. O próprio projeto prevê, no parágrafo único do art. 17, o reembolso pelas entidades, no exercício de 2027, das despesas com os servidores redistribuídos, e a vigência fixada para 1º de janeiro de 2027 faz coincidir a reorganização com o início do exercício financeiro. A instrução atende, assim, às exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[14], e o art. 19 enumera expressamente os dispositivos revogados, como recomenda o art. 9º da mesma lei. Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de

Pág. 4/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[15].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[16];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno[17];

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável de **3/5 (TRÊS QUINTOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA**, nos termos do art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município[18] e do art. 191-A, inciso I, do Regimento Interno[19], quórum calculado sobre a totalidade dos Vereadores, presentes ou ausentes, desprezadas as frações e adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 189, § 4º, do Regimento Interno)[20].

Pág. 5/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

Havendo pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica[21] e do art. 141, § 1º, do Regimento Interno[22], devendo ser enviado às Comissões Permanentes pelo Presidente no prazo de 3 (três) dias contados da leitura no Expediente; o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir do recebimento, e o Relator, o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer (art. 135, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno)[23].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

[1] Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

[2] Lei Orgânica do Município: "Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)"

[3] Lei Orgânica do Município: "Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:
I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal." (inciso III declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

[4] Constituição da República: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)"

[5] Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[6] Lei Orgânica do Município: "Art. 114 – O município instituíra conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, e regime jurídico para administração direta e para cada uma das suas autarquias e fundações. (...)
§ 3º - A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei. (...)"

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código Sanitário do Município;
IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;
V – Posturas Municipais;
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;
VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal."

[8] Constituição da República: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos,

Pág. 7/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

[9] Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

[10] Constituição da República: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...)"

[11] Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

[12] Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

[13] Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

Pág. 8/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

[14] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

Pág. 9/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

[15] Regimento Interno: "Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)"

[16] Regimento Interno: "Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos."

[17] Regimento Interno: "Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 4° Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a" e "b" do § 2° deste artigo. (...)"

[18] Cf. nota 7.

[19] Regimento Interno: "Art. 191-A. Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara a aprovação e alteração da seguinte matéria:
I - leis complementares, ressalvadas as exceções previstas no art. 54 da LOMI."

[20] Regimento Interno: "Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 4° No cálculo do "quórum" qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior. (...)"

[21] Lei Orgânica do Município: "Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que

Pág. 10/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5

se ultime a votação, excetuados os casos do art. 46, § 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica.
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
§ 3º - Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação."

[22] Regimento Interno: "Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara ou da data do despacho de recebimento pela Presidência.
§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria. (...)"

[23] Regimento Interno: "Art. 135. O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados do seu protocolo na Secretaria da Câmara ou do despacho da Presidência recebendo-o.
§ 1° Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da leitura do Expediente da Sessão.
§ 2° O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento.
§ 3° O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitira parecer.
§ 4° A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
§ 5° Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa."

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 09/11/2026 17:19:21 -
03:00

Pág. 11/11 - Tramitação nº 150937 - PLC 16/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BE76-46B6-786C-13C5